

PROCESSO Nº: 0805003-19.2015.4.05.8400 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO: JAMILLY CRÍZIA DE SOUZA E SILVA (e outros)
RÉU: M. M. FILHO - ADVOGADOS ASSOCIADOS (e outros)
ADVOGADO: MANOEL MATIAS FILHO
4ª VARA FEDERAL - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

SENTENÇA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CAPTAÇÃO DE CLIENTELA. ESTATUTO DA ADVOCACIA. CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB. SÍLIO ELETRÔNICO QUE VEICULA SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. VEDAÇÃO. DENOMINAÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS. IMPOSSIBILIDADE. IRREGULARIDADES COMPROVADAS NO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DE UMA DAS REQUERIDAS NAS VIOLAÇÕES APONTADAS. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

1. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei n.º 8.906/94) impede a publicidade na forma descrita na inicial, visto que a aludida legislação, ao disciplinar as atividades, direitos, garantias e outras matérias relacionadas ao exercício da advocacia, proibiu o anúncio ou divulgação de qualquer atividade relacionada com o exercício da advocacia, assim como o uso da expressão escritório de advocacia, sem indicação expressa do nome e do número de inscrição dos advogados que o integrem ou o número de registro da sociedade de advogados na OAB (art. 14, parágrafo único).
2. O Provimento n.º 94/2000, do Conselho Federal da OAB, Código de Ética e Disciplina da OAB, proíbe qualquer publicidade relativa ao exercício da advocacia, entre outras, a oferta de serviços em relação a casos concretos e qualquer convocação para postulação de interesses nas vias judiciais ou administrativas, informações errôneas ou enganosas e utilização de meios promocionais típicos de atividade mercantil (art. 4.º, alíneas "e", "h" e "l"), inadmitindo expressamente como veículos de publicidade do serviço de advocacia o rádio e a televisão (art. 5.º, alínea "a").
3. Comprovadas as irregularidades apontadas na inicial, a procedência da ação se impõe contra M. M. FILHOS ADVOGADOS ASSOCIADOS e MANOEL MATIAS FILHO, pois, relativamente à CAROLINA DE SOUZA MATIAS, foi demonstrado que não detinha qualquer poder inerente à administração da sociedade advocatícia, não tendo igualmente participado das entrevistas e divulgações radiofônicas relatadas na inicial.
4. Procedência parcial do pedido, para excluir da condenação a requerida CAROLINA DE SOUZA MATIAS.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária promovida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (SECCIONAL RN) em desfavor de M. M. FILHOS ADVOGADOS ASSOCIADOS, MANOEL

MATIAS FILHO e CAROLINA DE SOUZA MATIAS, buscando a suspensão da publicidade de seus serviços em *sites* da Internet, emissoras de rádio ou qualquer outra mídia, que vise à prática de captação de clientes, considerada irregular nos termos da Lei n.º 8.906/94.

Afirmou a parte autora, em síntese, que recebeu diversos pedidos de providências contra a sociedade de advogados requerida, acusada de captação agressiva e ilegal de clientela, com publicidade fora dos padrões estabelecidos pela Lei n.º 8.906/94, em desrespeito ao Código de Ética e Disciplina da Advocacia.

Asseverou, nesse sentido, que a parte ré tem se utilizado do site www.coisapublica.org, supostamente de utilidade pública, tendo em vista as abas denominadas de "Portal do Governo", "Biblioteca da Presidência", "Imprensa Nacional", entre outras, para, na verdade, fazer publicidade de seus serviços profissionais, pois, naquela página na internet, indica seu escritório de advocacia e de seu parceiro, Logos Advocacia Lógica e Chronos Advocacia Lógica, para consulta acerca da matéria jurídica versada.

Ressaltou, ademais, a vedação de uso de nome de fantasia para as sociedades advocatícias, nos termos da legislação suso referida.

Em suas palavras: *"a supracitada propaganda orienta os professores aposentados a buscarem o dito endereço eletrônico da 'Coisa pública', direcionando-os em seguida para os endereços eletrônicos dos escritórios 'Logos Advocacia Lógica' e 'Chronos Advocacia Lógica', mencionando inclusive o telefone do suposto portal de informações, que é o mesmo cadastrado na OAB/RN como pertencente da sociedade advocatícia."*

Apontou, outrossim, a realização, pelos demandados, de publicidade em rádio, veiculada na CBN Natal (AM 1.190), mediante anúncio no qual indica o referido endereço eletrônico (www.coisapublica.org) como site de utilidade pública, induzindo a erro os interessados e ampliando a captação irregular de clientes.

Sustentou, de outro lado, que, a par da constante publicidade irregular da sociedade advocatícia, o segundo réu, em recente entrevista em programa de rádio, ao falar a respeito do site www.coisapublica.org e sobre o atendimento aos aposentados, forneceu o telefone do próprio escritório para contato, denotando a prática irregular que se quer coibir, enfatizando que o CD contendo cópia dessa entrevista, bem como o áudio da publicidade veiculada na rádio CBN Natal (AM 1.190), encontra-se na Secretaria desta Vara, aos cuidados de seu Diretor.

Anexou documentos.

O pedido de antecipação de tutela foi deferido, determinando-se aos réus a cessação de publicidade de seus serviços advocatícios em desconformidade com a Lei n.º 8.906/94 e com o Código de Ética e Disciplina da OAB.

Citados, os réus responderam ao feito, pugnando, inicialmente, pela sua extinção sem resolução do mérito, por não existir pretensão resistida, pois entendem que a propaganda considerada irregular poderia ter sido cessada mediante simples telefonema ou ofício por parte dos representantes da OAB/RN aos demandados. No mérito, defenderam não ter havido ilegalidade ou demérito ao exercício da profissão, nem mesmo irregularidade no patrocínio de site da Internet que contenha informações de ordem pública. Informaram, outrossim, que cumpriram integralmente a decisão que antecipou os efeitos da tutela, de modo que houve a perda do objeto da ação. Esclareceram, por fim, que a demandada CAROLINA DE SOUZA MATIAS não tem poderes de administração da sociedade, conforme consta na Cláusula Quinta do contrato social registrado na OAB/RN, não havendo que se falar em qualquer responsabilidade sua relativamente aos fatos narrados na inicial.

Em réplica, a OAB/RN refutou as alegações de que poderia conseguir administrativamente a suspensão da propaganda irregular, alegando que o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil constituem leis, sendo, portanto, de observância obrigatória para toda a sociedade, não sendo lícito a qualquer pessoa furtar-se de seu cumprimento sob a desculpa de ignorância ou erro.

Vindo-me os autos conclusos para sentença, era o que importava relatar. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, aprecio a preliminar de falta de interesse processual suscitada pelos réus, rechaçando-a de logo. De fato, postularam os requeridos pela extinção do feito sem resolução do mérito sob a alegação de que poderia o autor ter alcançado o mesmo resultado desta ação por meio de uma ligação telefônica ou mesmo um simples ofício.

Embora não duvide da boa-fé dos demandados em atender espontaneamente a uma recomendação da OAB/RN, não posso acatar a assertiva, em face do princípio da inafastabilidade da jurisdição, insculpido no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal, que preconiza que *"a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"*.

Superada essa questão, e estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito, cuja controvérsia consiste em se aferir se, na hipótese, caracterizou-se a propaganda irregular, conforme estabelecido na lei que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Nesse passo, ressalto que as alegações de defesa não foram suficientes a elidir as provas acostadas à inicial e as conclusões a que chegamos por ocasião do deferimento da antecipação de tutela postulada.

Com efeito, na presente fase processual, agora em sede de cognição exauriente, reafirmo o quanto já exposto na aludida decisão, no sentido de que as provas juntadas aos autos, especialmente o teor do CD-ROM depositado na Secretaria desta Vara, caracterizaram a publicidade irregular promovida pela sociedade advocatícia M. M. FILHO ADVOGADOS ASSOCIADOS, por intermédio do Advogado Manoel Matias e do endereço eletrônico www.coisapublica.org, nos termos consignados na inicial.

De fato, no atinente ao portal www.coisapublica.org, ficou nítido o intento de dissimular a irregular captação de clientes, com a elaboração de página que, a princípio, aparenta noticiar questões jurídicas de interesse de determinadas categoriais, mas, na verdade, visa encaminhar os frequentadores da página a determinados escritórios de advocacia, quais sejam, Logos Advocacia Lógica e Chronos Advocacia Lógica, pertencentes aos réus e seus parceiros, inclusive com fornecimento de seus endereços e números de telefone.

Realmente, da análise do conteúdo da mencionada página eletrônica, fica patente o escopo de demonstrar conhecimento jurídico sobre determinada matéria, encaminhando o frequentador do site para a sua própria página da internet, inclusive anunciando a gratuidade da consulta.

Noutro pórtico, na oportunidade da entrevista do Advogado Manoel Matias Filho à Rádio CBN-Natal, gravada no CD que instrui a inicial, observa-se, de forma direta e explícita, o chamamento de clientes, especialmente servidores públicos, ativos ou aposentados, de qualquer das esferas de Poder, mediante o convite para consultarem o portal www.coisapublica.org e tirarem suas dúvidas com profissionais habilitados e especializados, sem qualquer custo.

Na ocasião, ressaltou ainda o demandado caso específico de possíveis diferenças salariais dos

professores, assunto que afirmou ser importante e estar sendo objeto de diversas ações judiciais, convidando interessados - inclusive escolas, caso sejam muitos professores - para que entrem em contato, pelo citado portal ou pelos telefones lá constantes, a fim de agendarem a ida de profissionais habilitados ao local, visando ao esclarecimento de dúvidas acerca do assunto, sem qualquer custo.

Ora, à luz do disposto no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei n.º 8.906/94, não há dúvida da ilegalidade da publicidade desenvolvida pelo referido escritório de advocacia e seus membros. Com efeito, aludida legislação, ao disciplinar as atividades, direitos, garantias e outras matérias relacionadas ao exercício da advocacia, proibiu o anúncio ou divulgação de qualquer atividade relacionada com o exercício da advocacia, assim como o uso da expressão escritório de advocacia, sem indicação expressa do nome e do número de inscrição dos advogados que o integrem ou o número de registro da sociedade de advogados na OAB (art. 14, parágrafo único), disposições expressamente violadas na hipótese.

Ademais, o citado Estatuto preconiza em seu art. 16 que *"Não são admitidas a registro, nem podem funcionar, as sociedades de advogados que apresentem forma ou características mercantis, que adotem denominação de fantasia, que realizem atividades estranhas à advocacia, que incluam sócio não inscrito como advogado ou totalmente proibido de advogar."*

Já no concernente às infrações e sanções disciplinares, propugna o Estatuto, no seu art. 34, IV, que constitui infração disciplinar, dentre outras ações, angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros.

Saliente-se que, na mesma linha, o Provimento n.º 94/2000, do Conselho Federal da OAB, Código de Ética e Disciplina da OAB, proíbe qualquer publicidade relativa ao exercício da advocacia, entre outras, a oferta de serviços em relação a casos concretos e qualquer convocação para postulação de interesses nas vias judiciais ou administrativas, informações errôneas ou enganosas e utilização de meios promocionais típicos de atividade mercantil (art. 4.º, alíneas "e", "h" e "l"), inadmitindo expressamente como veículos de publicidade de advocacia o rádio e a televisão (art. 5.º, alínea "a").

Caracterizada, portanto, a irregularidade descrita na petição inicial, praticadas, contudo, apenas pelos demandados M. M. FILHOS ADVOGADOS ASSOCIADOS e MANOEL MATIAS FILHO.

De fato, relativamente à CAROLINA DE SOUZA MATIAS, a improcedência do pedido se impõe, pois, conforme asseverado em sede de contestação e comprovado nos autos, não detém tal requerida qualquer poder inerente à administração da sociedade advocatícia, não tendo igualmente participado das entrevistas e divulgações radiofônicas relatadas na inicial.

Registro, ademais, que reforça essa conclusão o conteúdo do contrato social de M. M. FILHOS ADVOGADOS ASSOCIADOS, especialmente o disposto na sua Cláusula Quinta, no seguinte sentido: *"a administração da Sociedade cabe ao sócio MANOEL MATIAS FILHO, que pode exercê-la independente de caução e fica, desde sempre, autorizado a praticar todos os atos necessários e úteis ao cumprimento do objetivo social"*.

Destarte, a pretensão inicial merece parcialmente procedência, cabendo excluir da condenação a requerida CAROLINA DE SOUZA MATIAS.

III - DISPOSITIVO

DIANTE O EXPOSTO, **julgo parcialmente procedente o pedido** inserto na exordial, ratificando

parcialmente a antecipação de tutela deferida, para condenar a sociedade advocacia M. M. FILHOS - ADVOGADOS ASSOCIADOS e seu representante, MANOEL MATIAS FILHO:

- a) à abstenção de promover a publicidade de seus serviços advocatícios em desconformidade com a Lei n.º 8.906/94 e com o Código de Ética e Disciplina da OAB;
- b) a retirar do ar todo o material de publicidade que faça referência a seus serviços advocatícios, seja em emissora de rádio ou na internet; e
- c) a adequar o conteúdo divulgado no portal www.coisapublica.org.br, relativo à advocacia e "loais de atendimento", assim como os endereços eletrônicos www.advocaciologica.adv.br e www.chronos.adv.br aos ditames da referida legislação.

Custas na forma da lei.

Diante do pronto cumprimento, pelos demandados, da decisão que antecipou os efeitos da tutela, bem como pela ausência de oportunidade de solução da querela na via administrativa, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de honorários sucumbenciais, em observância ao princípio da causalidade.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



Número do processo: **0805003-19.2015.4.05.8400**

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:

GISELE MARIA DA SILVA ARAUJO LEITE

Data e hora da assinatura: 28/11/2015 14:26:37

Identificador: 4058400.1004683



15101414205877000000001007023

<https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>